

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO.

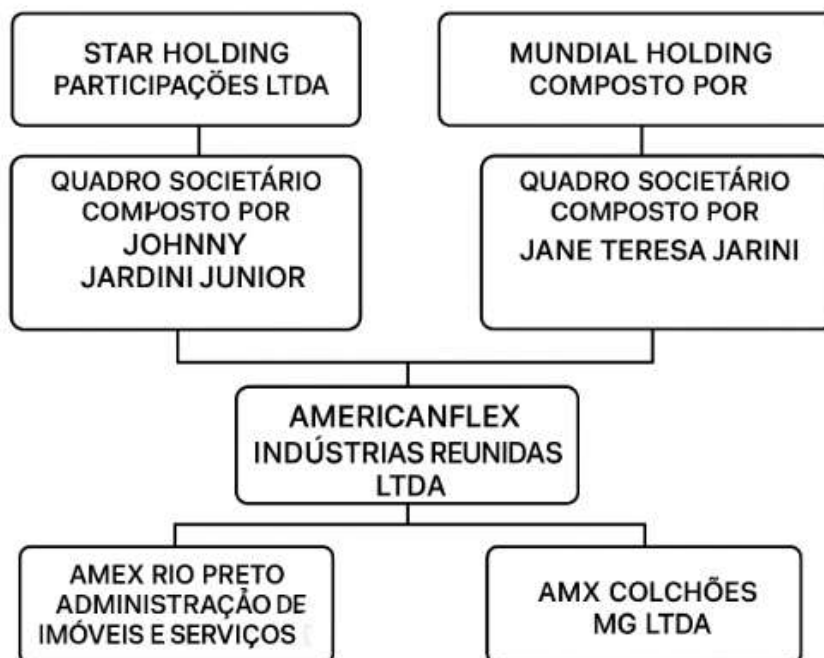
Ref. processo n.º 1034974-93.2025.8.26.0576.

**AMERICANFLEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.967.961/0001-69, com endereço na Avenida Octavio Luiz de Marchi n.º 515, Distrito Industrial, São José do Rio Preto-SP, CEP 15.035-660, e-mails [junior@americanflex.com.br](mailto:junior@americanflex.com.br) e [jane@americanflex.com.br](mailto:jane@americanflex.com.br); **AMX COLCHÕES MG LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.479.092/0001-04, com endereço na Avenida Pedro Chaves dos Santos n.º 509, Distrito Industrial, Montes Claros-MG, CEP 39.404-000, e-mails [junior@americanflex.com.br](mailto:junior@americanflex.com.br) e [jane@americanflex.com.br](mailto:jane@americanflex.com.br); **AMEX RIO PRETO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.496.565/0001-04, com endereço na Avenida Octavio Luiz de Marchi n.º 515, sala 05, Distrito Industrial, São José do Rio Preto-SP, CEP 15.035-660, e-mails [junior@americanflex.com.br](mailto:junior@americanflex.com.br) e [jane@americanflex.com.br](mailto:jane@americanflex.com.br); **MUNDIAL HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.197.071/0001-30, com endereço na Avenida Octavio Luiz de Marchi n.º 515, sala 02,

Distrito Industrial, São José do Rio Preto-SP, CEP 15.035-660, e-mail [jane@americanflex.com.br](mailto:jane@americanflex.com.br); e **STAR HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.197.088/0001-98, com endereço na Avenida Octavio Luiz de Marchi n.º 515, sala 01, Distrito Industrial, São José do Rio Preto-SP, CEP 15.035-660, e-mail [junior@americanflex.com.br](mailto:junior@americanflex.com.br), por seus advogados regularmente constituídos (fls. 21-22 e **doc. 01**), comparecem ante esse h. Juízo para, com fundamento no art. 308 do CPC e art. 47 da LF-05, **emendar** a Tutela de Urgência Cautelar Antecedente para ajuizar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem segundo os termos que passam a expor:

### **CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL**

As **requerentes**, embora tenham personalidades jurídicas distintas, estruturas e patrimônios independentes, compõem um **único grupo econômico** (LF-05, art. 51, II), sendo economicamente interligadas e organizadas sob uma única gestão integrada, conforme evidenciam os contratos sociais (fls. 23-60 e **doc. 02**), os quais podem ser resumidos no seguinte quadro para melhor visualização:



Não obstante o pedido de tutela de urgência tenha sido formulado apenas pelas requerentes Americanflex Indústrias Reunidas Ltda e AMX Colchoes MG Ltda é juridicamente possível o ingresso das requerentes AMEX Rio Preto Administração de Imóveis e Serviços Ltda, Mundial Holding Participações Ltda e Star Holding Participações Ltda na fase de complementação da petição inicial, pois é neste momento em que se aperfeiçoa o efetivo ajuizamento do pedido.

A rigor, eflui da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a possibilidade de inclusão de ofício de empresa integrando de um mesmo grupo econômico no polo ativo de processo de recuperação judicial, pois restaria evidenciado nestes casos uma hipótese de verdadeiro **litisconsórcio ativo necessário**<sup>1</sup>.

Em situações de grupos econômicos, como é o caso dos requerentes, há muito a jurisprudência já admitia o ingresso de um único pedido de recuperação judicial em verdadeiro litisconsórcio ativo, numa interpretação a partir do art. 189 da LF-05 conjugado aos arts. 46 CPC/73 e 113 CPC/15 (REsp 1665042/RS), como bem esclarece FÁBIO ULHOA COELHO:

“A consolidação processual é a legitimação ativa de duas ou mais sociedades pertencentes ao mesmo grupo, para um único pedido de recuperação judicial. É uma medida de natureza e alcance exclusivamente processuais, destinada apenas a racionalizar a tramitação do processo. O cabimento de um único processo de recuperação judicial para tratar da superação da crise de duas ou mais sociedades integrantes do mesmo grupo, em litisconsórcio ativo, não suscitou nenhuma grande

<sup>1</sup> Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou a inclusão da empresa Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. no polo ativo do processo principal do Grupo Dolly, "sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário". Elementos consistentes que atestam a formação de grupo empresarial de fato – Cerceamento de defesa incorrente – Instauração de incidente próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa – Litisconsorte ativo necessário – Omissão da Lei nº 11.101/05 quanto ao processamento da recuperação judicial de grupo econômico – Vedação inexistente – Consolidação substancial obrigatória – Medida que se impõe ante as peculiaridades do caso – Precedente jurisprudencial – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170879-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

dificuldade de interpretação da LF. Ao contrário, trata-se de hipótese que, desde o início, se admitiu”<sup>2</sup>.

Com o advento da Lei 14.112/2020 a questão passou a ser tratada no art. 69-G da LF-05, segundo o qual **“os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”**; sendo exigível apenas que cada uma das empresas apresente a documentação relacionada no art. 51 LF de forma independente (LF-05, art. 69-G, § 1º).

### **REQUISITOS SUBJETIVOS**

As requerentes se tratam de empresas que atuam no ramo de industrialização e comercialização de colchões, box, travesseiros, molejos e espumas industriais (CNAE 31.04-7/00); comércio varejista de artigos de colchoaria (CNAE 47.54-7/02); comércio varejista de móveis (CNAE 47.54-7/01); e comércio varejista de cama, mesa e banho (CNAE 47.55-5/03), conforme especificado nos objetos sociais de seus atos constitutivos (fls. 23-60 e **doc. 02**), e preenchem os requisitos estabelecidos no art. 48 da LF-05 para formular o pedido de processamento de sua Recuperação Judicial.

Como se verifica dos atos constitutivos as requerentes exercem regularmente suas atividades há mais de dois (02) anos, atendendo, portanto, ao disposto na primeira parte do caput do art. 48 da LF-05.

De igual modo, no que se referem aos demais requisitos exigidos pelos incisos do art. 48 da LF-05, as certidões que instruem o pedido de processamento de Recuperação Judicial (fls. 61-68; e **doc. 03**) comprovam que as requerentes não são falidas (inc. I), não obtiveram a concessão de recuperação judicial por prazo inferior a cinco (05)

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 3: direito da empresa, contratos falência e recuperação de empresas. 21ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2024. p. 432.

anos (inc. II), nunca foram condenadas, nem possuem como sócios ou administradores pessoas condenadas por um dos crimes estabelecidos na LF-05 (inc. IV).

Nesse sentido, é de se reconhecer que as requerentes preenchem **todos os requisitos subjetivos** necessários ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

### **REQUISITOS OBJETIVOS**

Aliada à análise dos requisitos subjetivos, os quais se encontram regularmente comprovados no tópico anterior, nessa primeira fase do processo de recuperação judicial é realizada uma verificação da presença dos requisitos objetivos exigidos pelo art. 51 da LF-05, como bem observa **JORGE LOBO**:

“Se a petição inicial preencher os requisitos do art. 282 do CPC, e estiver instruída com os documentos essenciais especificados no art. 51 da LRE, (...), o juiz proferirá despacho de processamento da recuperação (art. 52 caput); caso contrário, mandará que o devedor ‘a emende ou complete’ (CPC, art. 284) ou a instrua com os documentos essenciais que faltarem, especificados no art. 51, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), sendo vedado ao juiz decretar, de ofício, a quebra, (...)”.<sup>3</sup>

No mesmo sentido o entendimento de **DANIEL CARNIO COSTA** e **ALEXANDRE NASSER DE MELO**:

“(…), não cabe ao magistrado fazer qualquer juízo de valor acerca das causas da crise econômico-financeira do devedor (COELHO, 2016, p. 70). Deverá verificar apenas se a petição inicial cumpre os requisitos legais, previstos no art. 319 do CPC/2015 e nos

<sup>3</sup> LOBO, Jorge. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F C Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2005. pg. 134.

arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, e, caso tal cumprimento fique constatado, o processamento da recuperação judicial será, obrigatoriamente, deferido”.<sup>4</sup>

Em atendimento aos requisitos objetivos previstos no artigo 51 da LF-05, as requerentes elaboraram sua petição inicial, na qual em tópicos seguintes expõem concretamente as causas de sua situação patrimonial e as razões de sua crise financeira (inc. I), ocasião em que a instruíram com os seguintes documentos:

- ✓ (inciso II) demonstrações contábeis relativas aos três (03) últimos exercícios sociais, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente dos balanços patrimoniais, demonstrações dos resultados acumulados (fls. 69-70 e **doc. 04**); relatórios gerenciais de fluxo de caixa e suas projeções (**doc. 05**), balanço especial desde o último exercício (**doc. 06**) e descrição das sociedades do grupo societário (**doc. 07**);
- ✓ (inciso III) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 da LF-05, o valor atualizado dos créditos, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (fls. 71-81 e **doc. 08**);
- ✓ (inciso IV) relação integral dos empregados, com suas funções e salários (fls. 82-87);
- ✓ (inciso V) certidão de regularidade na Junta Comercial dos Estados de São Paulo e Minas Gerais (fls. 23-60 e **doc. 02**);
- ✓ (inciso VI) relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores (**doc. 09**);
- ✓ (inciso VII) extratos atualizados das contas bancárias dos requerentes, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, através de seus sistemas de internet banking (**doc. 10**);

<sup>4</sup> COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. / Daniel Carnio Costa, Alexandre Nasser de Melo/ 3ª ed. Ver. Atual./ Curitiba: Juruá, 2022. P. 241.

- ✓ (inciso VIII) certidões dos cartórios de protesto situados na comarca onde se encontram localizados seus estabelecimentos e domicílios (**doc. 11**);
- ✓ (inciso IX) relação, subscrita pelos requerentes, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que esta figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**doc. 12**);
- ✓ (inciso X) relatório do passivo fiscal (**doc. 13**); e
- ✓ (inciso XI) relação de bens e direitos integrantes dos ativos não circulantes, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta LF-05 (**doc. 14**).

Em relação à análise realizada na primeira fase do processo de recuperação judicial, o que se verifica é se as requerentes preenchem as condições subjetivas (art. 48) para formulação do pleito e, objetivamente, se instruíram sua inicial com os documentos que a Lei reputa indispensáveis (art. 51). Estando em termos ambos os requisitos legalmente estabelecidos, prevê a LF-05 em seu art. 52 que **“o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”**.

Nesse sentido, a lição de **FÁBIO ULHOA COELHO**<sup>5</sup>:

“O despacho de processamento não se confunde também com a decisão da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial”.

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011. pg. 226.

## AS REQUERENTES E SUA RELEVÂNCIA ECONÔMICA

A Americanflex está no mercado desde 1958 com produtos de altíssima qualidade e, destacando-se pela excelência, tornou-se uma das maiores fábricas de colchões do Brasil. Seu processo de produção conta com diversos setores para garantir a qualidade e o prazo de entrega de cada produto produzido.

O laboratório possui equipamentos premium com qualidade certificada, o que possibilitou a Americanflex ser a primeira empresa do setor no Brasil a possuir a tripla certificação: INER PRÓ-ESPUMA, INMETRO ESPUMA e INMETRO MOLAS, numa clara demonstração de que conforto e segurança se constituem compromissos prioritários da empresa com seus consumidores.

Com uma capacidade instalada para produção de mais de 45.000 (quarenta e cinco mil) produtos por mês, a Americanflex se mostra como importante geradora de postos de trabalho, empregando, atualmente **169 (cento e sessenta e nove)** colaboradores diretos.

Os produtos Americanflex, de qualidade certificada e distribuídos para todo Brasil, bem como alguns países do exterior, são produzidos em suas duas (02) fábricas, cujas plantas fabris, somadas, alcançam 47.000m<sup>2</sup>, fruto de um processo de crescimento contínuo ao longo de mais de seis (06) décadas de história.

Colchões  
**Americanflex**<sup>®</sup>

O nosso conforto tem história

### **AS CAUSAS DA CRISE FINANCEIRA**

Como grande parte do setor industrial nacional, as requerentes se utilizaram de créditos junto a fornecedores e instituições financeiras para viabilizar o fomento de suas atividades e ampliação de sua capacidade de produção, acreditando, sempre, que o produto da atividade seria suficiente ao cumprimento das obrigações.

Contudo, alguns preponderantes conduziram as requerentes para a situação de crise na qual se encontram, a começar pela escalada abrupta da Selic, a qual elevou sobremaneira os custos do capital tomado e, conseqüentemente, o valor das parcelas a serem pagas, tornaram impossível o cumprimento das parcelas no tempo e modo contratados, resultando na **mora** das requerentes quanto ao pagamento de diversas parcelas no curto e médio prazos.

Não fosse o suficiente, é fato público nesta Comarca que sua principal unidade fabril sofreu um incêndio de grandes proporções em fevereiro de 2024, o qual destruiu completamente o prédio/galpão onde se encontrava instalado seu processamento de espumação, setor que concentra químicos altamente inflamáveis, bem como local de guarda de matéria-prima e produtos em fase final de produção, o que resultou num prejuízo superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O fatídico incêndio ocorreu num período em que o processo de gestão das requerentes se encontrava às cegas, em razão da mudança de uma falha na mudança do sistema operacional, o que resultou na ausência de informações gerenciais, controle de estoque, controle de vendas e volume de insumos por um longo período, tanto que o balanço de 2023 somente conseguiu ser concluído em fevereiro de 2025.

Fatores de mercado também impulsionaram as requerentes para a situação na qual se encontram venda, notadamente em razão da crise instalada no setor colchoeiro em decorrência do dumping do polioliol (químico que se constitui na principal matéria-prima na produção de espuma).

Em julho de 2025 foi publicada a Resolução GECEX nº 754/2025, que impôs **sobretaxas** sobre as importações brasileiras de poliol poliéter da China e dos Estados Unidos devido à prática de dumping. A medida, em vigor desde 4 de julho de 2025 e com validade de até cinco (05) anos, afetou a produção de produtos como colchões e estofados, ao **eleva o custo do insumo que representa até 55% da composição da espuma.**

À guisa de informação, o poliol corresponde até 55% na formulação da espuma e até 35% do custo final da produção de um colchão; mais da metade do consumo brasileiro é importado e há apenas um produtor local. A Associação Brasileira da Indústria de Colchões estima uma alta imediata entre 25% a 40% no poliol importado e entre 15% e 25% no custo da espuma após a Resolução GECEX nº 754/2025.

Como se não bastasse a sobretaxa, o setor no Brasil passou a enfrentar um novo desafio também em julho último. É que a Covestro (principal fornecedora global) declarou força maior após um incêndio paralisar sua fábrica de TDI em Dormagen, na Alemanha — unidade com capacidade de 300 mil toneladas anuais. O insumo é essencial na produção de espumas de poliuretano usadas em colchões e estofados, e não há previsão de retomada das operações. Com a escassez, o preço do produto alcançou US\$ 2.217 por tonelada em 21 de julho, alta de quase 7% em um dia e de mais de 23% no acumulado do ano de 2025.

Mais recentemente o setor colchoeiro sofreu novo golpe, desta vez em razão das elevadas tarifas impostas aos produtos pelo governo dos Estados Unidos, maior mercado importador de móveis do Brasil, destino de 30% do volume total das exportações. Diante da tarifa, contratos foram suspensos e a produção que deveria ser exportada se acumulou, inundando ofertas no já desaquecido setor no mercado nacional.

A combinação dumping sobre poliol, escassez de TDI e tarifa pelo governo dos Estados Unidos criou uma “tempestade perfeita” para o setor, impactando diretamente as **requerentes**, com pressão de custos, planejamento incerto e estreitamento de margens de resultado.

Apesar da crise, é importante destacar que as requerentes mantêm estrutura produtiva ativa, patrimônio relevante e know-how acumulado no setor, reunindo condições objetivas de superar a crise por meio de um plano de recuperação judicial que proporcione readequação do passivo, reorganização dos ativos e retomada progressiva da saúde financeira, conforme previsão no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

### **REESTRUTURAÇÃO**

Diante do quadro descrito, as requerentes viram a necessidade de rever suas operações e ajustar sua estrutura de custeio, motivo pelo qual mapearam seus custos, buscando uma recomposição do seu caixa e reestruturação do seu fluxo de pagamentos.

Foram ainda adotadas outras medidas na área financeira, como a elaboração de um fluxo de caixa projetado, ajustes do DRE gerencial das requerentes, bem como a elaboração de um orçamento completo para o exercício.

Esses ajustes foram realizados a partir da contratação de uma consultoria especializada, com o propósito de revisar as práticas e operações das requerentes, com a implantação de um mapa estratégico e plano de ações para promover um crescimento lucrativo do faturamento.

Em seu processo de reestruturação as requerentes corrigiram sua fórmula de precificação e realinharam seu cálculo de custeio aumentando a margem de contribuição do seu **resultado**.

Não restam dúvidas que as requerentes, com grande empenho de seus gestores e colaboradores, têm realizado um trabalho hercúleo para se ajustar a nova realidade do mercado, mas essas medidas não surtirão efeitos imediatos, resultando na necessidade de ajuizamento da presente medida.

É importante destacar que as requerentes mantêm estrutura produtiva ativa, patrimônio relevante e know-how acumulado no setor, reunindo condições objetivas de superar a crise por meio de um plano de recuperação judicial que proporcione readequação do passivo, reorganização dos ativos e retomada progressiva da saúde financeira, conforme previsão no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

### **A NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

A Recuperação Judicial, instrumento ético voltado à preservação da empresa, em razão de sua reconhecida **função social**, possui seu princípio fundamental estabelecido no art. 47 da LF-05, cuja redação assim se apresenta:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Como exposto nas razões acima, a crise que se abateu sobre as requerentes tem **natureza financeira**, notadamente provocada pelo desequilíbrio de suas contas. Contudo, muito embora se encontrem os requerentes em crise financeira (fluxo de caixa), estas ainda mantêm sua capacidade econômica, ou seja, a capacidade de gerar novas riquezas, a partir de novas relações comerciais, haja vista a capacidade instalada de produção e a clientela formada ao longo de seus anos de atuação.

A preservação de empresas na condição em que se encontram as requerentes é justamente o espírito da LF-05 que, em seu art. 47, prevê a “**manutenção da fonte produtora**”, “**preservação da empresa**”, “**sua função social**” e “**estímulo à atividade econômica**”.

### **CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO**

A regra prevista no art. 49 da LF-05 estabelece que **“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**.

Assim, cumprem às requerentes esclarecer que possuem um total de débitos da ordem de **R\$ 53.931.919,81 (cinquenta e três milhões, novecentos e trinta e um mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e um centavos)**, assim divididos:

<b>Classificação</b>	<b>Natureza</b>	<b>Valor</b>	<b>Representação</b>
Classe I	Créditos trabalhistas	R\$ 1.705.589,46	3,16%
Classe II	Créditos com garantia real	R\$ 23.724.139,21	43,99%
Classe III	Créditos sem garantia real	R\$ 18.133.226,16	33,62%
Classe IV	Créditos de micro e EPP	R\$ 10.368.964,98	19,23%
<b>Total</b>		<b>R\$ 54.727.319,98</b>	<b>100%</b>

### **TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR**

A Segunda Seção do STJ, atenta à questão do poder geral de cautela no âmbito da Recuperação Judicial, concluiu que **“o artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005”**<sup>6</sup>.

Dito de outro modo, são perfeitamente conciliáveis entre si as disposições do art. 300 do CPC e do art. 189 da LF-05, conferindo ao Juízo da Recuperação Judicial o **poder geral de cautela necessário ao deferimento das medidas urgentes e**

<sup>6</sup> CC n. 168.000/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 16/12/2019.

**necessárias à conservação do resultado útil do procedimento** e, sobretudo, à **preservação da empresa**, que, segundo a jurisprudência do STJ:

“(…) serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é 'viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'. (REsp n. 1.173.735/RN, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, data do julgamento: 22-04-2014, data da publicação/fonte: DJe de 09-05-2014).

Como sabido, o princípio fundamental que rege o instituto da recuperação judicial é o da **preservação da empresa**, por reconhecer nela uma **função social**, conforme já se afirmou, inclusive, que:

“O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"”.<sup>7</sup>

Nas palavras de **FÁBIO ULHOA COELHO**<sup>8</sup>, “em razão do impacto social da crise da empresa, sua prevenção e solução serão destinadas não somente à proteção dos interesses do empresário, de seus credores e empregados, mas também, quando necessário, à proteção dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial”.

A concreção dessa proteção se encontra estampada no art. 47 da LF-05, segundo o qual “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da

<sup>7</sup> REsp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014.

<sup>8</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 3: direito da empresa, contratos falência e recuperação de empresas. 21ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2024. p. 227.

situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Em termos mais resolutivos, delimitam **DANIEL CARNIO COSTA** e **ALEXANDRE NASSER DE MELO**<sup>9</sup> que “o procedimento da recuperação judicial busca criar um ambiente negocial saudável e equilibrado entre credores e devedores, a fim de que possa prevalecer a melhor decisão coletiva”, sendo esta uma das razões pelas quais a LF-05 estabelece o período de proteção legal dos ativos da devedora entre o deferimento do processamento até a deliberação dos credores em assembleia: stay period.

No caso presente necessitam as requerentes ampliar o rol de medidas deferidas pela decisão de fls. 108-117, em especial, o **reconhecimento da essencialidade do imóvel correspondente à planta industrial situada em Montes Claros-MG**, matriculado sob o n.º 6559 do RGI daquela Comarca, conforme certidão anexa.

Não fosse o suficiente, necessitam as requerentes de uma tutela de urgência que impeça o vencimento antecipado e **suspensão do fornecimento de serviços essenciais** em razão de débitos anteriores ao ajuizamento do pedido e que, portanto, sujeitam-se aos efeitos do plano de recuperação judicial em razão de sua natureza concursal.

Não restam dúvidas que os créditos decorrentes destes contratos se sujeitam aos efeitos desta recuperação judicial, pois, a teor do disposto no art. 49 da LF-05<sup>10</sup>, se submetem ao procedimento **todos os créditos existentes ao tempo do pedido, ainda que representados por obrigações vincendas**.

Como sabido, o **princípio par conditio creditorum** ou princípio da igualdade entre credores é um princípio geral de Direito que determina que os credores de

<sup>9</sup> Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. / Daniel Carnio Costa, Alexandre Nasser de Melo. / 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2022. p. 211.

<sup>10</sup> “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos” (destacamos).

um devedor devem ser tratados de forma igualitária, sendo este um princípio basilar da Recuperação Judicial.

Em razão do princípio, todos os credores que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive aqueles inerentes a serviços essenciais, deverão ter seus créditos pagos na forma e tempo previstos no plano a ser apresentado no prazo do art. 53 da LF-05<sup>11</sup>, após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Desta forma, necessitam as requerentes também de uma medida cautelar para determinar que os fornecedores de serviços essenciais para manutenção das atividades das requerentes se abstenham de suspender o fornecimento de tais com fundamento nos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, assim compreendidos aqueles constituídos até a data do ajuizamento do pedido (LF-05, art. 49).

Neste rol, inserem-se as empresas:

(i) **fornecedoras de energia elétrica<sup>12</sup>: TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 47.080.619/0011-99, com

<sup>11</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

<sup>12</sup> Agravo de Instrumento. Tutela cautelar antecedente preparatória ao pedido de recuperação judicial. Insurgência contra a decisão que determinou o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa. Agravo veiculado pela concessionária do serviço público. Agravante que tem a possibilidade de operacionalizar a suspensão ou não do fornecimento de energia elétrica. Legitimidade presente. Pleito formulado em relação aos débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial. Decisão que se coaduna com a Súmula 57 do TJSP. Manutenção. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2149929-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado

endereço na Rodovia Assis Chateaubriand s/n.º, área rural, Olimpia-SP, e-mails [contasareceber.bscbr@tereos.com](mailto:contasareceber.bscbr@tereos.com) e [kayque.santos@tereos.com](mailto:kayque.santos@tereos.com); e **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.050.196/0001-88, com endereço na Rua Jorge de Figueiredo Correa n.º 1632, Jardim Professora Tarcilia, Campinas-SP, e-mail [atendimento@cpfdigital.com.br](mailto:atendimento@cpfdigital.com.br); e

(ii) telefonia, internet e sistemas operacionais<sup>13</sup>: **CERTPONTO REGISTRO VIRTUAL DE PONTO CERTIFICADO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 17.989.186/0001-56, com endereço na Avenida Anhanguera n.º 484, sala 01, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto-SP, e-mails [financeiro@certponto.com.br](mailto:financeiro@certponto.com.br) e [nayara.andrez@simconsultas.com.br](mailto:nayara.andrez@simconsultas.com.br); **SIP SISTEMAS DE GESTÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.634.794/0003-02, com endereço na Rua Silva Jardim n.º 3122, conjunto 5/14, Centro, São José do Rio Preto-SP, e-mail

da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

<sup>13</sup> Agravo de instrumento – Recuperação judicial – GRUPO CONNVERT – Decisão de origem que deferiu tutela de urgência postulada pelas recuperandas para o fim de determinar à CLARO S.A. que restabelecesse, no prazo de 24 horas, o fornecimento dos serviços de telefonia e internet prestados às devedoras, ressalvando que o não pagamento de faturas ou valores devidos em razão de serviços prestados posteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial poderá ensejar a interrupção da prestação dos serviços – Insurgência da fornecedora de serviços de telefonia e internet – Não acolhimento – Risco de as recuperandas ficarem impedidas de exercer suas atividades empresariais caso suspensos os serviços de telefonia e internet, prejudicando sua própria recuperação judicial, ainda que a Claro S/A não seja a única fornecedora de serviços de telefonia e internet para as recuperandas ou que o inadimplemento por parte das devedoras tenha sido verificado antes do pedido de recuperação judicial, e mesmo que as recuperandas tenham sido incluídas em lista editada pela ANATEL em razão de suposta utilização dos serviços de telefonia e internet fornecidos pela agravante de forma indevida, para a realização de eventuais chamadas abusivas, o que poderá ser apurado, caso assim entenda a agravante, em via própria – Súmula 57 deste E. Tribunal de Justiça que estabelece que "A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento" – Possibilidade de interrupção dos serviços somente em caso de inadimplemento de débitos relativos a período posterior ao pedido de recuperação judicial – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073737-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

[egmon.rethondin@senior.com.br](mailto:egmon.rethondin@senior.com.br); **TELEFONICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.473.014/0001-07 (Microsoft 365, Outlook e Office), com endereço na Avenida Marcos Pentead de Ulhoa Rodrigues n.º 1690, Tamboré, Santana de Parnaíba-SP, e-mail [rigout@telefonica.com.br](mailto:rigout@telefonica.com.br); e **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.558.157/0001-62 (link internet não dedicado Americanflex matriz, plano de celulares corporativos Americanflex matriz, linhas fixas e internet Lojas Americanflex), Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini n.º 1376, Cidade Monções, São Paulo-SP, e-mail [rigout@telefonica.com.br](mailto:rigout@telefonica.com.br); **UWBR VOX TELECOMUNICAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.105.570/0001-25 (link de internet não dedicado AMX), com endereço na Rua Juca Miranda n.º 349, Jardim São Luiz, Montes Claros-MG, e-mail [financeiro5@internetvox.com.br](mailto:financeiro5@internetvox.com.br); **SAMM TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.620.561/0001-00 (link internet dedicado Americanflex), com endereço na Alameda Juari n.º 447, Tamboré, Barueri-SP, e-mail [faturamento@megatelecom.com.br](mailto:faturamento@megatelecom.com.br) e [workflow@megatelecom.com.br](mailto:workflow@megatelecom.com.br); **CONTINUY SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.175.360/0001-83 (hospedagem sistema SANKHYA), com endereço na Avenida Pierre Simon de Laplace n.º 740, Lote 03, Techno Park, Campinas-SP, e-mail [faturamento@ativy.com](mailto:faturamento@ativy.com); **TOYVS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 53.113.791/0017-90 (licenciamento e hospedagem sistema DATASUL), com endereço na Avenida Santos Dumont n.º 831, 1º andar, Bom Retiro, Joinville-SC, e-mail [kleiton.gregorio@totvs.com.br](mailto:kleiton.gregorio@totvs.com.br)

Tratam-se de credores fornecedores de serviços como energia elétrica, internet, telefonia e, sobretudo, banco de dados e sistemas operacionais, cuja interrupção, por conta de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, posto que anteriores ao pedido, levariam as requerentes ao colapso, inviabilizando a tentativa de soerguimento (LF-05, art. 47).

Não bastasse, releva destacar que alguns credores inseriram os dados das requerentes nos serviços de proteção ao crédito e, ainda, efetuaram protestos, medidas

estas que têm prejudicado sobremaneira a capacidade de compra das empresas, mesmo que à vista.

Como bem observou o Ministro Luiz Felipe Salomão “**é de presumir que a empresa que se socorre da recuperação judicial se encontra em dificuldades financeiras** tanto para pagar fornecedores e passivo tributário (obtendo certidões negativas de débitos) como para obter crédito na praça em razão do aparente risco de seus negócios; por conseguinte, inevitavelmente, há fragilização em sua atividade produtiva e capacidade competitiva”.<sup>14</sup>

Com restrições cadastrais – protestos, SERASA e SPC – as requerentes não conseguem crédito para “financiar” suas atividades junto aos seus fornecedores de insumos, o que agrava ainda mais seu já comprometido fluxo de caixa, na medida em que as aquisições acabam tendo que ser realizadas à vista e de maneira antecipada.

Há, portanto, uma contraposição de direitos. De um lado, o direito das requerentes de tentarem superar sua crise econômico-financeira; de outro, o direito de seus credores de receberem aquilo que lhes é devido.

Não se discute que a jurisprudência mais atual do STJ reconhece que o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial não alcança o direito material dos credores, o que justificaria a manutenção das anotações dos débitos nos órgãos de publicidade.<sup>15</sup> O que se discute é a **necessidade** das requerentes de obter crédito junto aos seus fornecedores, para aquisição dos insumos indispensáveis ao exercício de suas atividades.

<sup>14</sup> REsp 1207117/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015.

<sup>15</sup> “Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ”. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Muito embora não haja alteração no plano material do direito de crédito dos credores, é sabido que após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial a satisfação desse crédito por parte das requerentes – salvo desistência homologada em assembleia – se dará necessariamente em **par conditio creditorum** pelo pagamento na forma do plano (LF/05, art. 59) ou na ordem das preferências estabelecidas no art. 83 da LF/05 em caso de sua rejeição e decretação de falência (LF/05, art. 56, § 4º).

Muito embora o art. 52 da LF/05 não disponha sobre a suspensão dos efeitos dos protestos e inscrições dos dados nos serviços de proteção ao crédito como consequência do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, é de se reconhecer que **os respectivos atos de publicidade não trarão doravante benefício algum aos respectivos credores, nem tampouco influirão no plano material do direito de crédito.**

Se de um lado a **manutenção dos protestos não se traduz em resultado prático algum aos credores**, por outro essas medidas **têm aptidão para obstar o regular exercício das atividades das requerentes**, em razão dos cadastros negativos gerados obstarem o acesso ao crédito necessário à aquisição dos insumos indispensáveis ao exercício de suas atividades.

Merece registro, ainda, que haverá publicidade quanto ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial das requerentes, inclusive na Junta Comercial do Estado de São Paulo e Receita Federal do Brasil, de modo que a retirada dos protestos não ludibriará credor algum, pois aqueles que vierem a comercializar com as requerentes terão ciência do processamento da recuperação judicial e, ainda, militam em seu favor a garantia do art. 67 da LF/05, quando, por outro lado, não pode a empresa em recuperação antecipar pagamentos de créditos sujeitos aos efeitos do plano (LF/05, art. 172).

É de se observar que não se discute a possibilidade (legalidade) de protesto ou das inscrições nos serviços de restrição, mas sim sua **utilidade no caso concreto** em contraposição com a **necessidade das requerentes de manterem a regularidade de suas atividades.**

É de se reconhecer que de nada adiantará no futuro a homologação do plano de Recuperação Judicial e, conseqüentemente, a novação dos créditos sujeitos aos seus efeitos, se antes disto as requerentes tiverem sofrido a paralisação de suas atividades por força das restrições, frustrando sua tentativa de soerguimento financeiro (LF/05, art. 47).

Na tutela de urgência postulada não buscam as requerentes a baixa definitiva das restrições, mas simplesmente a **suspensão de seus efeitos**, até que apreciada sua baixa definitiva pelos credores por ocasião da deliberação acerca do plano a ser apresentado na forma do art. 53 da LF/05.

Nem a Lei, tampouco a jurisprudência do STJ se opõe à técnica da suspensão do direito do credor no curso da recuperação judicial, na medida em que o § 4º, do art. 6º da LF/05 prevê a suspensão do curso das ações em face da recuperanda, alcançando direito de ação do credor, o qual possui viés constitucional, mesma natureza do direito à razoável duração do processo.

Não obstante o viés constitucional do direito de ação dos credores sobrestados pela suspensão imposta pelo § 4º, do art. 6º da LF/05, a jurisprudência, notadamente do STJ, não se acanhou em considerar prorrogável a aludida suspensão, em prol de um direito jurídico maior: a preservação da empresa.

Nesse sentido:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1 O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da

preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP. (CC 79.170/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/09/2008)

Aliás, merece registro que **até mesmo o credor fiduciário**, cujo crédito a Lei textualmente excluiu do procedimento de recuperação judicial (LF/05, art. 49, § 3º) **teve o seu direito de retomada sobrestado em benefício do princípio da preservação da empresa**, tanto que a parte final do dispositivo põe o devedor a salvo da "venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" no período de suspensão do processo.

A rigor, inclusive, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça permite que o prazo de suspensão do direito de retomada seja alongado diante da necessidade da empresa em procedimento de recuperação judicial, como forma de viabilizar o seu soerguimento, ou seja, privilegia o princípio da preservação da empresa (LF/05, art. 47). Nesse sentido:

"Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto

da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquela em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem-estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária. 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária. (CC 110.392/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 22/03/2011)

Vê-se, portanto, que em benefício do objetivo central do procedimento de Recuperação Judicial: o soerguimento da empresa e manutenção dos postos de trabalho (LF/05, art. 47), a lei e a jurisprudência contemplam hipóteses em que são suspensos os direitos do credor, antes mesmo de qualquer modificação do crédito no plano material imposto pela novação (LF/05, art. 59).

O fato de o direito de crédito ser alcançado no plano material somente após a homologação do plano e concessão da recuperação judicial não obsta a suspensão das ações como forma de assegurar o resultado útil do procedimento (Lei n.º 11.101/05, art. 6º, § 4º).

A diferença reside no fato de que, enquanto em relação às ações existe regra normativa específica (LF/05, art. 6º, § 4º), em relação à suspensão dos efeitos dos

protestos e inscrições há uma lacuna legislativa, muito embora NÃO exista vedação expressa à suspensão como tutela provisória de natureza cautelar.

O que verdadeiramente necessitam as requerentes é que, à míngua de regra normativa específica, seja adotado na solução da questão o princípio geral que serve de norte ao procedimento da recuperação judicial: o princípio da preservação da empresa.

O que pretendem as requerentes, porque efetivamente necessitam como condição à regularidade de suas atividades, é que na lacuna legislativa seja aplicado o princípio da preservação da empresa, viabilizando a concessão de tutela de urgência que suspenda os efeitos dos protestos e negativas.

Nesse aspecto traz-se o escólio de Ana Paula de Barcellos:

“A justiça, por sua vez, depende em geral de disposições mais flexíveis, à maneira dos princípios, que permitam uma adaptação mais livre às infinitas possibilidades do caso concreto e que sejam capazes de conferir ao intérprete liberdade de adaptar o sentido geral do efeito pretendido, muitas vezes impreciso e indeterminado, às peculiaridades da hipótese examinada. Nesse contexto, portanto, os princípios são espécies normativas que se ligam de modo mais direto à ideia de justiça, ou, ao menos, são instrumentos mais capazes de produzir justiça no caso concreto”.<sup>16</sup>

E prossegue mais adiante esclarecendo que:

“(…). Se a aplicação da regra, embora válida em tese, gera uma situação de grave injustiça no caso concreto, as opções políticas formuladas pelo constituinte de 1988 oferecem de fato amplo suporte àquele que procure uma fórmula para superar a situação de injustiça. Ao consagrar, e. g., a justiça, geral e social, como fins da República, o constituinte tornou difícil a convivência de decisões gravemente injustas dentro do sistema”.<sup>17</sup>

<sup>16</sup> BARCELLOS, Ana Paula. Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 186-187.

<sup>17</sup> \_\_\_\_\_. p. 210-211.

É a injustiça da lacuna legislativa acerca das inscrições nos cadastros e protestos que se pretende afastar no caso concreto, até mesmo pela ponderação dos valores jurídicos contrapostos, na medida em que, se para o credor não é indispensável ou mesmo útil do ponto de vista prático a manutenção das anotações e protestos, para as requerentes estes têm resultado no risco real e concreto de prejuízo à regularidade de suas atividades.

### **CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, requerem se digne esse h. Juízo em:

(i) deferir os pedidos de tutela de urgência incidental supra deduzidos, especialmente para:

(a) declarar a **essencialidade imóvel correspondente à planta industrial situada em Montes Claros-MG**, matriculado sob o n.º 6559 do RGI daquela Comarca;

(b) declarar a **essencialidade** e determinar que as empresas fornecedoras de energia elétrica, telefonia, internet, armazenamento de dados e sistemas operacionais acima identificadas se abstenham de suspender a prestação de serviços com fundamento em débitos anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial; e

(c) deferir a **suspensão cautelar** dos efeitos dos protestos e inscrições na SERASA e SPC (Boa Vista) lançados em desfavor das requerentes, relativos a créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial;

(ii) **deferir o processamento da Recuperação Judicial**, uma vez que preenchidos todos os requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da LF-05, determinando as providências estabelecidas no art. 52 da mesma Lei, concedendo ao final a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial das requerentes.

Atribuem à causa o valor de R\$ 53.931.919,81 (cinquenta e três milhões, novecentos e trinta e um mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), ressaltando, contudo, o prévio recolhimento das custas (cf. certidão de fls. 268).

Termos em que,

Pedem e esperam deferimento.

São José do Rio Preto-SP, 30 de setembro de 2025.

pp. Luiz José Finamore Simoni  
OAB (ES) 1.507

pp. Bruno Reis Finamore Simoni  
OAB (ES) 5.850

pp. Luiz Felipe Zouain Finamore Simoni  
OAB (ES) 9.068

pp. Thiago Fonsêca Vieira de Rezende  
OAB (ES) 10.866

Maria Victória Stefenoni Finamore Simoni  
Estagiária